



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

LEI Nº 905/98, DE 28/12/98

"Dispõe sobre as normas e procedimentos para prevenção e erradicação da prostituição infanto-juvenil."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A prevenção e a erradicação da prostituição infanto-juvenil no Município de Coxim-MS., deverão ser executadas em articulação do poder público com entidades não governamentais e setor empresarial na forma de educação, prevenção, tratamento e reabilitação, além da penalização de responsáveis por descumprimento à legislação.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a articulação das ações, que deverão ser desenvolvidas nas seguintes linhas:

- I - alertas e orientação à sociedade civil, na forma de campanhas para o atendimento e encaminhamento do problema;
- II - implementação de programas de orientação sexual nas escolas do Município;
- III - definição de mecanismos de orientação e comprometimento de entidades, órgãos e empresas para prevenção e denúncia da prostituição infanto-juvenil;
- IV - fiscalização intensiva e sistemática nos locais mencionados no artigo 4º, desta Lei;
- V - estabelecimento de penalidade pelo descumprimento da legislação referente à questão, independentemente das sanções já existentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Câmara Municipal de Coxim

Art. 32 - A proposta de trabalho para a operacionalização desta Lei deverá ser elaborada pelo Poder Executivo com a participação do Conselho Tutelar, Ministério Público, Juizado da Infância e Adolescência e entidades não governamentais, com aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42 - Fica instituído o "Selo de Proteção", símbolo de ação a ser distribuído juntamente com toda a orientação educativa, ética e legal a órgãos públicos, entidades não governamentais e empresas privadas que deverão colaborar com a prevenção e denúncia da prostituição infanto-juvenil, tais como: empresas de ônibus, agências de turismo, bares, restaurantes, hotéis, motéis, boates, casas noturnas, entre outros.

Art. 52 - Os hotéis e estabelecimentos congêneres que descumprirem o artigo 32 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), hospedando crianças ou adolescentes desacompanhados ou sem autorização dos pais ou responsáveis serão penalizados com:

- I - multa de 1.500 UFIRS na primeira autuação;
- II - suspensão do Alvará de Funcionamento, cumulado com multa de 300 UFIRS na primeira reincidência;
- III - cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Art. 62 - Os recursos provenientes das multas deverão ser depositados a favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e destinados ao financiamento das atividades descritas nesta Lei.

Art. 72 - Para consecução dessa ação deverá ser viabilizada uma linha telefônica para recebimento de denúncias e pronto atendimento.

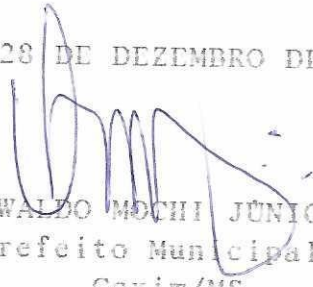


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Coxim

Art. 89 - A regulamentação desta Lei será feita por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 DE DEZEMBRO DE 1998.


OSWALDO MOCHI JÚNIOR
Prefeito Municipal
Coxim/MS